



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407501

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500795-30.2024.8.26.0441, da Comarca de Peruíbe, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado HELIO DE JESUS MENDES JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao apelo ministerial para, in mellius, diminuir a pena para o patamar de em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, substituída por uma restritiva de direitos consistente em prestação de serviço à comunidade**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**Apelação: Autos nº 1500795-30.2024.8.26.0441 Comarca: Peruíbe –
1ª Vara Criminal**

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelados: Hélio de Jesus Mendes Júnior

Voto n. 36.457

Apelação. Receptação.

Apelo ministerial voltado à dosimetria, regime imposto e substituição da pena corporal por restritiva de direitos.

Dosimetria que comporta pequeno ajuste, mas in melius.

Circunstâncias e consequências do delito que não se mostram de especial gravidade. Bens integralmente restituídos aos proprietários. Ausência de prejuízo financeiro. Aumento empregado na origem em patamar inusual. Exasperação reduzida para 1/6 da pena mínima, conforme precedentes do col. STJ.

Na segunda fase, confissão reconhecida. Pena que retorna ao piso.

Regime aberto adequado, tendo em vista a pena ínfima, a primariedade do acusado e a ausência de violência ou grave ameaça do delito.

Substituição por restritiva de direitos também de rigor. Contudo, tendo em vista que a pena carcerária não ultrapassou o patamar de 01 ano, substituição que deve se dar somente por uma restritiva de direitos.

Recurso ministerial provido, in melius.

HELIO DE JESUS MENDES JUNIOR foi condenado pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Peruíbe, por infração ao art. 180, *caput*, do Código Penal às penas de 01 ano, 01 mês e 19 dias de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 11 dias-multa, no piso (fls. 186/195).

Apela o Ministério Público requerendo seja fixada a pena base aquém do mínimo legal, bem como a aplicação do regime inicial fechado para o regime de cumprimento de pena e para que seja afastada a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, por ausência de requisitos objetivos e subjetivos (fls. 205/210).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 221/222), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento (fls. 235/240).

É o relatório.

O réu foi condenado porque, conforme a denúncia, no dia 25 de junho de 2024, por volta das 14h54min, na Viela B, 629, Jardim Somar, Peruíbe, o réu recebeu e conduziu, em proveito próprio, o veículo caminhão Mercedes Benz/L 1620, placa CLJ6840, cor Branca, ano 2002, bem como ocultava a carga de 35 caixas de cerveja Amstel, juntamente com outro indivíduo não localizado, coisas estas que sabia ser produto de crime.

Segundo o apurado, o caminhão e a carga descritos acima foram roubados por dois indivíduos desconhecidos na mesma data, na cidade de Itanhaém/SP. Posteriormente, nas circunstâncias de tempo e local descritas, o réu recebeu e conduziu respectivo veículo contendo a carga seu interior, sabendo ser produto de crime uma vez que não possuía qualquer documento que atestasse sua posse ou propriedade, bem como no interior do caminhão havia um bloqueador de sinal rastreador, que demonstrava a procedência criminosa.

Ocorre que policiais militares em patrulhamento pelo local dos fatos avistaram o veículo estacionado e o denunciado e outro indivíduo descarregando a carga de cerveja e então decidiram pela abordagem. Ato contínuo, ambos indivíduos tentaram empreender fuga, sendo o denunciado capturado, enquanto o outro conseguiu se evadir. Informalmente, o denunciado confessou aos policiais que o caminhão e a carga eram produtos de roubo, e que o conduzia até aquele local para descarregar a carga.

Pois bem.

A condenação era mesmo de rigor. O réu confessou os fatos e sequer houve interposição de apelo defensivo.

Passo ao exame da dosimetria, cerne da irresignação ministerial.

A pena-base foi exasperada na fração inusual de 1/8 do intervalo entre a pena mínima e máxima, considerando-se *“o perfil subjetivo do réu e o modus operandi da conduta, sobretudo porque este assumiu que já tinha participado de outros delitos com o mesmo grupo, com as mesmas funções”* (fls. 192).

Afirma o i. Parquet que deveria ter ocorrido aumento maior sobre as básicas, tendo em vista o valor e natureza dos bens receptados (caixas de cerveja) e as consequências graves do crime, sendo que *“a culpabilidade (ou juízo de reprovabilidade, ou intensidade do dolo) daquele que recebe um caminhão com carga roubada, o produto de crime é muito maior que a de outros que adquirem miudezas ou bens móveis sujeitos à simples tradição para transmissão de propriedade”* (fls. 207).

Analizando o caso em tela, tenho que, de fato, foi subtraída carga considerável de bebida, além de um caminhão. Contudo, dada a rápida ação policial, todos os bens foram restituídos aos seus legítimos proprietários (fls. 17). Inclusive, o responsável pela distribuidora de bebidas disse em delegacia que verificou que *“a carga encontrava-se intacta, ainda no interior do caminhão”* (fls. 15).

Assim, não há de se falar em danosas consequências do delito ou de prejuízo à vítima no presente caso.

Ainda, também não reputo mais reprovável o fato de o objeto da receptação ter sido caixas de cerveja e não outro itens.

Por outro lado, tal qual feito pelo d. Juízo *a quo*, merece mais reprovação o fato de que, conforme declinado pelo próprio réu em seu interrogatório, o apelado era afeito à prática desse tipo de delito.

Contudo, filio-me à jurisprudência assentada no col. STJ segundo a qual *“a exasperação da pena basilar, pela existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, deve seguir o parâmetro de 1/6 (um sexto) para cada vetorial valorada negativamente, fração esta que se firmou em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, salvo a apresentação de elementos concretos, suficientes e idôneos que justifiquem a necessidade*

de elevação em patamar superior” (AgRg no AREsp n. 1.895.576/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022).

Assim, aplicando-se o incremento em 1/6, reajusto as básicas ao patamar de 01 ano e 02 meses de reclusão e 11 dias-multa, no piso.

As penas, contudo, retornam ao mínimo, pelo forçoso reconhecimento da atenuante da confissão, já na segunda fase dosimétrica.

Ausentes causas de aumento e de diminuição, as penas se mantêm no patamar adrede fixado de em **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

Em razão da quantidade de pena aplicada e da primariedade do apelante, era mesmo imperiosa a fixação do regime inicial aberto para o cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, §2º, c, do Código Penal.

Completamente descabida a arguição de que mereceria o regime mais afilitivo o presente caso, em que a pena imposta fora ínfima, ausente violência ou grave ameaça e o réu é primário tecnicamente.

A gravidade da conduta já está prevista em seu preceito secundário, não havendo qualquer justificativa para não observância das balizas do artigo 33 do Código Penal.

Tendo em vista o preenchimento das fórmulas talhadas no artigo 44 do Código Penal, correta a substituição da pena corporal por uma restritiva de direitos. Contudo, tendo em vista a diminuição no quantum de pena imposto, tenho por adequado e suficiente a substituição da pena carcerária por uma de prestação de serviço à comunidade.

Por votação unânime, **DERAM PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo ministerial para, *in mellius*, diminuir a pena para o patamar de em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, substituída por uma restritiva de direitos consistente em prestação de serviço à comunidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Amable Lopez Soto
relator